

SETOR DE LICITAÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA /SP.

Ref.: EDITAL DO PREGÃO(PRESENCIAL) N°. 04/2018R PROCESSO N°. 04/2018R

OBJETO: Contratação de empresa especializada para manutenção preventiva e corretiva nos equipamentos de ar condicionado, de acordo com as quantidades e especificações Técnicas constantes no termo de Referencia – Anexo I.

ESPER E FLORENCIO ASSISTÊNCIA E SERVIÇO LTDA EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 11.297.973/0001-50, com sede na Rua José Medeiros nº 115, Bairro Jd Pereira do Amparo, Jacareí/SP, CEP 12.327-698, neste ato representada pelo Sr. Cesar Florencio de Souza, que poderá ser facilmente encontrado no mesmo endereço acima, vem a presença de Vossa Senhoria apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, requerendo seja regularmente processada e julgada pela I. Pregoeiro e quem mais de direito, para o fim de acolher a presente irrisignação, de sorte a se garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento sustentável, mediante a exigência de comprovação de qualificação técnica, nos termos seguintes.

I. DOS FATOS

1. Deveras, o edital em questão dispõe que:

“O presente edital será regido pelas Leis 10.520/02, Decreto 599/03, alterado pelo Decreto nº050/2005, Decreto nº1/2017, Decreto nº81/2017 e Lei Complementar 123/2006 e demais legislação correlata, aplicando-se, subsidiariamente, no que couber, a Lei 8.666/93, com suas alterações e demais exigências deste Edital”.



- **Objeto:** Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de Manutenção e Assistência Técnica dos equipamentos de ar condicionado do prédio da Câmara Municipal de Caçapava, em conformidade com o estabelecido no Memorial Descritivo – ANEXO II deste Edital.

- Por seu turno, o indigitado **Anexo II**, estabelece:

A manutenção dos equipamentos de ar-condicionado deverá observar o PMOC - Plano de Manutenção, Operação e Controle (Portaria M.S. nº 3.523/98, Resolução ANVISA RE Nº 174/2000 e Resolução ANVISA RE 09/2003), sob a responsabilidade de um Engenheiro ou Técnico em Mecânica com CREA..

- Por certo, tal obrigação não se restringe a condições explícitas no edital, mas também as indicadas na legislação vigente, até porque esta faz parte integrante do certame.
- Enfim, analisando-se o Edital em questão, constata-se que o Órgão Público interessado no certame deixou de atender a legislação vigente aplicável à espécie, ao passo que afasta a exigência legal, **contida nas normas da Portaria n.º 3523/98 do Ministério da Saúde, bem como a Norma NBR 13971/97 – Sistemas de Refrigeração, Condicionamento de Ar e Ventilação – Manutenção Programada, Lei Federal 13.589/2018**, o que culmina em sua nulidade e exige a devida correção para fins de prosseguimento do procedimento licitatório.

II. DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

- PORTARIA GM/MS nº 3.523, de 28 de agosto de 1998:

O Ministro de Estado da Saúde, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 87, Parágrafo único, item II, da Constituição Federal e tendo em vista o disposto nos artigos 6º, I, "a", "c", V, VII, IX, § 1º, I e II, § 3º, I a VI, da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990;

Considerando a preocupação mundial com a Qualidade do Ar de Interiores em ambientes climatizados e a ampla e crescente utilização de sistemas de ar condicionado no país, em função das condições climáticas;

Considerando a preocupação com a saúde, o bem-estar, o conforto, a produtividade e o absenteísmo ao trabalho, dos ocupantes dos ambientes climatizados e a sua inter-relação com a variável qualidade de vida;

Considerando a qualidade do ar de interiores em ambientes climatizados e sua correlação com a Síndrome dos Edifícios Doentes relativa à ocorrência de agravos à saúde;

Considerando que o projeto e a execução da instalação, inadequados, a operação e a manutenção precárias dos sistemas de climatização, favorecem a ocorrência e o agravamento de problemas de saúde;

Considerando a necessidade de serem aprovados procedimentos que visem minimizar o risco potencial à saúde dos ocupantes, em face da permanência prolongada em ambientes climatizados, resolve:

Art. 1º Aprovar Regulamento Técnico contendo medidas básicas referentes aos procedimentos de verificação visual do estado de limpeza, remoção de sujidades por métodos físicos e manutenção do estado de integridade e eficiência de todos os componentes dos sistemas de climatização, para garantir a Qualidade do Ar de Interiores e prevenção de riscos à saúde dos ocupantes de ambientes climatizados.

Art. 6º Os proprietários, locatários e prepostos, responsáveis por sistemas de climatização com capacidade acima de 5 TR (15.000 kcal/h = 60.000 BTU/H), deverão manter um **responsável técnico habilitado**, com as seguintes atribuições:

Implantar e manter disponível no imóvel um Plano de Manutenção, Operação e Controle - **PMOC**, adotado para o sistema de climatização. Este Plano deve conter a identificação do estabelecimento que possui ambientes climatizados, a descrição das atividades a serem desenvolvidas, a periodicidade das mesmas, as recomendações a serem adotadas em situações de falha do equipamento e de emergência, para garantia de segurança do sistema de climatização e outros de interesse, conforme especificações contidas no **Anexo I** deste Regulamento Técnico e NBR 13971/97 da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

2:

ANEXO I

PLANO DE MANUTENÇÃO, OPERAÇÃO E CONTROLE - PMOC

1 - Identificação do Ambiente ou Conjunto de Ambientes:

Nome (Edifício/Entidade)			
Endereço completo			Nº
Complemento	Bairro	Cidade	UF
Telefone		Fax	

2 - Identificação do () Proprietário, () Locatário ou () Preposto:

Nome/Razão Social	CIC/CGC
Endereço completo	Tel./Fax/Endereço Eletrônico

3 - Identificação do Responsável Técnico:

Nome/Razão Social	CIC/CGC
Endereço completo	Tel./Fax/Endereço Eletrônico
Registro no Conselho de Classe	ART*

*ART = Anotação de Responsabilidade Técnica

Art. 8º Os órgãos competentes de Vigilância Sanitária farão cumprir este Regulamento Técnico, mediante a realização de inspeções e de outras ações pertinentes, com o apoio de órgãos governamentais, organismos representativos da comunidade e ocupantes dos ambientes climatizados.

• **LEI Nº 5.194, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1966.**

Art. 15. São nulos de pleno direito os contratos referentes a qualquer ramo da engenharia, arquitetura ou da agronomia, inclusive a elaboração de projeto, direção ou execução de obras, quando firmados por entidade pública ou particular com pessoa física ou jurídica não legalmente habilitada a praticar a atividade nos termos desta lei.

Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

Art. 69. Só poderão ser admitidos nas concorrências públicas para obras ou serviços técnicos e para concursos de projetos.

profissionais e pessoas jurídicas que apresentarem prova de quitação de débito ou visto do Conselho Regional da jurisdição onde a obra, o serviço técnico ou projeto deva ser executado.

- **Tais exigências se confirmam através da DECISÃO NORMATIVA Nº 042, DE 08 JUL 1992 DO CONFEA.**

DECISÃO NORMATIVA Nº 042, DE 08 JUL 1992

Dispõe sobre a fiscalização das atividades de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de refrigeração.

O Plenário do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, em sua Sessão Ordinária nº 1.233, realizada em Brasília-DF, nos dias 07 e 08 JUL 1992, ao aprovar a Deliberação nº 008/92, da CRN - Comissão de Resoluções e Normas, na forma do inciso XI, do artigo 71 do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 331, de 31 MAR 1989,

CONSIDERANDO o constante do processo CF-1142/91;

CONSIDERANDO os termos da Lei nº 5.194/66, em especial os art. 1º, 6º, 7º, 8º e 17;

CONSIDERANDO o que estabelece a Resolução nº 218/73 do CONFEA, em especial os art. 1º e 12;

CONSIDERANDO os termos da Lei nº 6.496/77, art. 1º e 3º,

DECIDE:

- 1 - Toda pessoa jurídica que execute serviços de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de refrigeração fica obrigada ao registro no Conselho Regional.
- 2 - A pessoa jurídica, quando da solicitação do registro, deverá indicar RT, legalmente habilitado, com atribuições previstas na Resolução nº 218/73 do CONFEA.
- 3 - Por deliberação da Câmara Especializada de Engenharia Industrial e de acordo com o porte da empresa, as atividades de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de refrigeração poderão ser executadas sob a responsabilidade técnica de Técnico de 2º Grau, legalmente habilitado.
- 4 - Qualquer contrato, escrito ou verbal, visando ao desenvolvimento das atividades previstas no item 1, está sujeito a "Anotação de Responsabilidade Técnica - ART".

Lei nº 5.194/66, em especial os art. 1º, 6º, 7º, 8º e 17;

Art. 1º - As profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos:

- a) aproveitamento e utilização de recursos naturais;
- b) meios de locomoção e comunicações;
- c) edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos;
- d) instalações e meios de acesso a costas, cursos, e massas de água e extensões terrestres;
- e) desenvolvimento industrial e agropecuário.

Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

- a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;
- b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;
- c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;
- d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade;
- e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.

Seção IV
Atribuições profissionais e coordenação de suas atividades

Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Art. 17 - Os direitos de autoria de um plano ou projeto de Engenharia, Arquitetura ou Agronomia, respeitadas as relações contratuais expressas entre o autor e outros interessados, são do profissional que os elaborou.

Resolução nº 218/73 do CONFEA, em especial os art. 1º e 12;

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

- Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
- Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
- Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
- Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
- Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
- Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
- Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
- Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
- Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
- Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
- Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
- Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
- Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
- Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
- Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
- Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
- Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
- Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.

Lei nº 6.496/77, art. 1º e 3º,

Art. 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).

Art. 3º - A falta do ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea a do artigo 73 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e demais cominações legais.

III. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer a Vossa Senhoria se digne acolher a presente Impugnação ao Edital para o fim de suspender o procedimento licitatório até a devida correção e alteração ao **item 6, sob item 6.4** do Edital "**DA HABILITAÇÃO**", com a devida inclusão da documentação necessária:

Comprovação de capacidade técnica operacional e profissional.

- Comprovação da capacitação técnico-operacional: comprovação do licitante possuir Registro ou inscrição da empresa licitante no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), em plena validade;
- Comprovação da capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de disponibilizar para a prestação de serviços, na data prevista para entrega da proposta, profissionais de nível superior ou Técnico na área mecânica, devidamente reconhecido pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), estando no CRT – **Certidão de Responsabilidade Técnica de Pessoa Jurídica da empresa.**
- **Comprovação de Atestado de Capacidade Técnica**, em nome do profissional, de aptidão para atender o objeto da presente licitação, o que dar-se-á por meio de atestado(s) fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente certificado(s)/acervado(s) pela entidade profissional competente, que comprove(m) que já realizou anteriormente a execução dos serviços com características e quantidades compatíveis ao objeto licitado, sendo consideradas como parcelas de maior relevância do objeto: 

Manutenção de 30 equipamentos de ar-condicionados

Para o pleno atendimento do item em questão somente será(ão) considerado(s) o(s) atestado(s) de capacidade técnica que indique(m) a que contrato se refere(m), a vigência contratual e a especificação dos serviços prestados em consonância com o objeto da presente licitação, e, no mínimo:

- a) nome da contratante;
- b) período dos serviços atestados;
- c) local de prestação dos serviços;
- d) identificação do contrato (tipo ou natureza);
- e) serviços executados (com respectivos totais);
- f) nome do(s) responsável(is) técnico(s).

Nos exatos termos legais, consoante alhures indicado, ou, caso não seja esse o interesse público, declarar nulo o Edital impugnado, em atendimento ao sistema normativo, doutrinário e jurisprudencial Pátrio.

Termos em que,
Pede e Espera Deferimento.

Jacareí, 06 de Agosto de 2018.



ESPER E FLORÊNCIO ASSISTÊNCIA E SERVIÇO LTDA EPP
CNPJ nº 11.297.973/0001-50
Sr. Cesar Florêncio de Souza

**ESPER & FLORÊNCIO ASSISTÊNCIA
E SERVIÇOS LTDA EPP**



Câmara Municipal de Caçapava

Estado de São Paulo

Caçapava, 07 de agosto de 2018

Prezado Senhor:

Em resposta à impugnação ao edital relativo ao Edital Pregão Presencial nº 04/2018R, temos a informar o que segue:

A comprovação de registro do licitante e/ou do seu responsável técnico no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia caracteriza condição para o exercício das atividades pertinentes à empresa, razão pela qual, os atestados de qualificação técnica já comprovam este requisito preliminar.

A exigência de tal imposição no edital extrapola o contido na Súmula nº 18, do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo:

SÚMULA Nº 18 – Em procedimento licitatório, é vedada a exigência de comprovação de filiação a Sindicato ou a Associação de Classe, como condição de participação.

Seguem, ainda, duas decisões do Tribunal de Contas pertinentes à Súmula citada:

1. TC-016545/026/10 – Pelos itens “6.20.2, 6.20.2.1, 6.20.2.2, 6.20.2.3”, ao exigir a apresentação de registro ou inscrição da empresa e do seu responsável técnico na entidade profissional competente em plena validade (Conselho Regional de Medicina ou Biomedicina ou Farmácia) foi violada a Súmula 18 desta E. Corte.
2. TC-000178/013/11 e TC-000179/013/11 – O item “7.2.1.5”, de ambos os editais, requisitam prova de inscrição no Conselho Regional de Contabilidade, o que extrapola o contido na Súmula nº 18, do Tribunal de Contas do Estado.

Concluindo, portanto, no **indeferimento** da impugnação e mantendo inalteradas as condições editalícias.

Atenciosamente,

Ana Gabriela G. Sampaio
Pregoeira

Ilmº Sr.
Cesar Florêncio de Souza
Esper e Florêncio Assistência e Serviço Ltda EPP